



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo: TC 3941/2015
Unidade Gestora: Prefeitura de Cariacica
Responsável: Geraldo Luzia de Oliveira Junior

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura de Cariacica, sob responsabilidade do senhor **GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3503/2016-1**¹ que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidades constantes do **Relatório Técnico Contábil – RTC 8/2016-4**², depois de assegurar ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa³ a respeito dos fatos apontados na **Instrução Técnica Inicial – ITI 220/2016-1**⁴, senão vejamos:

3.1 Considerando a fundamentação exposta na presente peça e na Manifestação Técnica 100/2016, opina-se pela manutenção das seguintes irregularidades:

3.1.1 Abertura de créditos adicionais em inobservância ao limite estabelecido na lei orçamentária anual e ao art. 167 da constituição da república (item 2.2 da Manifestação Técnica 1004/2016 e 3.1.1 desta ITC)

¹ Fls. 130/141.

² Fls. 1/34.

³ Fls. 39/40.

⁴ Fl. 75.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Base Normativa: Art. 167, inc. V e VII, da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, arts. 7º e 42 da Lei 4.320/1964, art. 5º da Lei 3256/12 (LOA).

3.1.2 Transferências de recursos ao poder legislativo além do limite constitucional (item 2.3 da Manifestação Técnica 1004/2016 e 3.1.2 desta ITC)

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I, c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988.

3.1.3 Valor do superávit financeiro evidenciado com inconsistência no balanço patrimonial (item 2.4 da Manifestação Técnica 1004/2016 e 3.1.3 desta ITC)

Base Normativa: Arts. 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964 e Art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando pelo(a)

3.2.1 Não acolhimento do incidente de inconstitucionalidade suscitado;

3.2.2 Emissão **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Junior, Prefeito Municipal de Cariacica, no exercício de 2014, face a constatação de graves infrações a normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

3.3 Outrossim, **sugere-se** recomendar ao atual Prefeito Municipal de Cariacica que nos próximos exercícios, observe as vedações impostas no art. 167, inciso VII da Constituição Federal e art. 5º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, de modo a não incluir na Lei Orçamentária Anual consignação de autorização com dotação ilimitada.

Pois bem.

O posicionamento da área técnica é consentâneo com o posicionamento do Ministério Público de Contas, no qual, assim, fará breves manifestações que se fazem necessárias sobre os apontes.

No tocante ao item 3.1.1 da ITC sob análise, a **abertura de créditos adicionais em inobservância aos limites estabelecidos** afronta o art. 167, inciso V, da CF/88.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Como é sabido, o orçamento público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo e se submete a princípios e regras de direito estabelecidas na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/64.

Assim, os créditos adicionais suplementares podem ser autorizados por lei específica ou na própria lei orçamentária, até determinado valor que, segundo a prática dominante, é dado em termos de percentuais, o que está de acordo com o que dispõe no art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Ressalta-se que ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, **configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal**, nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº. 201/67, bem assim, **ato de improbidade administrativa** conforme disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº. 8.429/92, o que evidencia a natureza grave da infração perpetrada.

Portanto, no caso ora analisado, denota-se que as irregularidades que maculam a prestação de contas em análise consubstanciam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Por sua vez, registra-se, ainda, que no exercício financeiro em exame, o Executivo Municipal efetuou **repasse a maior de duodécimo à Câmara Municipal**, descumprindo, assim o limite constitucional máximo estabelecido, previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal **(Item 9.1 do RT 008/2016 – Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite legal)**.

Para garantir a independência dos Poderes Legislativo e Judiciário, dispõe o art. 168 da CF:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Desse modo, o repasse dos duodécimos deve ser feito até o dia vinte de cada mês, sendo o seu valor calculado em percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no artigo 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Além de data-limite para a transferência, o valor do repasse deve ser fielmente observado. **Não pode o prefeito repassar a mais nem a menos**, sob pena de crime de responsabilidade, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição Federal:

[...]

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Transcreve-se, a esse respeito, ementa da Consulta n. 837.630 do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

I. CONSULTA — MUNICÍPIO — LIMITES DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO — OBSERVÂNCIA DO ART. 29-A DA CF/88, COM AS ALTERAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 58/2009 — ADEQUAÇÃO DOS VALORES DO REPASSE FINANCEIRO ANUAL AO NOVO VALOR CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO — VIGÊNCIA 1º DE JANEIRO DE 2010 — EDIÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA COM NOVOS LIMITES OU OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DURANTE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. II. REPASSE A MAIOR PELO PODER EXECUTIVO — DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS A MAIOR PELA CÂMARA AO CAIXA ÚNICO DURANTE OU NO FINAL DO EXERCÍCIO CORRENTE — DESCONTO PELO PODER EXECUTIVO NO REPASSE A SER REALIZADO NO EXERCÍCIO CORRENTE.

1. A partir de 1º de janeiro de 2010, os percentuais de gasto do Poder Legislativo estabelecidos pelo art. 29-A da CF/88 devem se adequar às disposições da Emenda Constitucional n. 58/2009 mediante: a aprovação de lei que reduza os valores dos repasses e da despesa do Poder Legislativo (situação que não configura inobservância ao princípio da anualidade) ou pela observância dos novos limites durante a execução orçamentária.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

2. Na hipótese de não adequação dos novos percentuais de gasto do art. 29-A da CF/88 ao estabelecido na Emenda Constitucional n. 58/2009, os recursos recebidos a maior pela Câmara deverão ser devolvidos ao caixa único durante ou no final do exercício corrente, **podendo o Poder Executivo descontar do repasse a ser realizado ainda no ano em questão, os valores eventualmente repassados a maior, sem prejuízo da devolução de todo o montante transferido em valores superiores àqueles constitucionalmente previstos, para que não se configure a prática de crime de responsabilidade do gestor público. (g.n.)**

Trata-se, portanto de conduta de extrema ilegalidade, apta a caracterizar **delito penal e ato improbidade administrativa**, este com fulcro no artigo art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92.

A título exemplificativo, o Tribunal de Contas do Mato Grosso considera infrações gravíssima “repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal”, consoante Resolução Normativa nº 17/2010.

Assim sendo, a simples opção do legislador em tipificar tais condutas na esfera penal e como ato de improbidade já indica a sua gravidade, não podendo entender-se diferentemente na esfera administrativa.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** anui a proposição da área técnica pugnando seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Cariacica, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de **GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012, bem como seja expedida a **recomendação** sugerida pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC na ITC n. 3503/2016-1, fl. 141.

Vitória, 6 de dezembro de 2016.